

ESTADO DE SANTA CATARINA  
**P R E F E I T U R A D E G A S P A R**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**MEMORANDO Nº 458/2018 – DCL**

Gaspar, 05 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito Municipal  
**Kleber Edson Wan-Dall**

**ASSUNTO: Análise do Recurso impetrado pela empresa TRADE MEDICAL  
COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP  
Pregão Presencial nº 092/2018 - Processo Administrativo nº 166/2018.**

**1. BREVE RELATO**

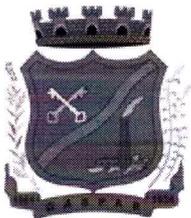
Aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e dezoito iniciou-se o Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 092/2018 Processo Administrativo nº 166/2018 tendo sua continuidade em 22/08/2018 e encerramento em 23.08.2018 tendo por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de Materiais Médico Ambulatoriais para o Município de Gaspar conforme as características descritas no Termo de Referência - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II.

Compareceu ao certame, entregando os envelopes necessários, 14 (quatorze) empresas, entre elas, a empresa **TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP** inscrita no CNPJ n.º 06.555.143/0001-46, estabelecida na Rua Pedro Theisen Junior, n.º 478, 88135-420 - Palhoca - SC, neste ato representado pelo Sr. Djônata de Pinho, que ao final do certame, manifestou interesse de interpor recurso administrativo nos seguintes termos:

***“Trade Medical. 23/08/2018. Intenção de recurso. Referente aos itens 44, 45 e 147, os licitantes vencedores não atende ao descritivo do edital no quesito “confeccionado em tecidos SMS, gramatura 40”. Referente aos itens 95 e 96, os licitantes vencedores não atende ao descritivo do edital no quesito “Pinça rolete e corta-fluxo”. Referente aos itens 102, 103 e 104, os licitantes vencedores não atendem ao descritivo do edital no quesito “isento de substâncias alérgicas”. Referente ao item 143, o licitante vencedor não atende o descritivo do edital no quesito “lâmpada led”. PP Djônata de Pinho.”***

**2. DO RECURSO DA EMPRESA PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Chegou à Comissão de Licitação, na data de 28/08/2018, recurso impetrado pela Empresa **TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**P R E F E I T U R A D E G A S P A R**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**LTDA EPP** com intuito que esta Administração adquira de forma correta e justa os materiais frutos desta licitação.

Alega a Recorrente que deparou-se com marcas as quais foram sagradas vencedoras e não atendem ao descritivo que o Órgão pretende alcançar para o consumo em seus postos de saúde.

Faz referência aos itens 44, 45, 102, 103, 104 e 147 e requer diligencie os classificados.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico do município.

### **3. DAS CONSTRARRAZÕES DE RECURSO**

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelos demais interessados no processo.

### **4. DA ANÁLISE DO RECURSO**

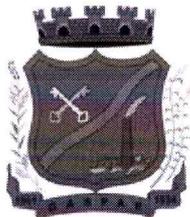
Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 10.520/2002, no inciso XVIII do art. 4º estabelece o seguinte: *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso...”*.

A Empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso ainda na sessão de Pregão Presencial, e apresentou a sua peça recursal dentro do prazo previsto, portanto, verificou-se que a peça recursal é **TEMPESTIVA**, visto que a mesma cumpriu os prazos legais e condições para interposição.

Adentrando no mérito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP**, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria Geral do Município em conformidade com o **Parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8.666/93**, através do Memorando nº 406/2018 o qual foi prontamente respondido via Ofício manifestando-se através do Parecer Jurídico nº 466/2018 datado de 13/09/2018, opinando por procedimento da diligencia por este Pregoeiro, para verificação da possibilidade de análise a fim de sanar possíveis dúvidas com relação aos itens referenciados pela Recorrente, cujo teor do Recurso teria sido, ao não atendimento ao descritivo do Edital que o Órgão pretende alcançar para o consumo em seus postos de saúde.

O Pregoeiro emitiu Notificação através do Ofício nº 196/2018-DCL datado de 17/09/2018 sendo enviado via Correio com Aviso de Recebimento, bem como, por E-mail e por telefone com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2159/2016 do Plenário, art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Diante disso, foi encaminhada a equipe técnica responsável pela avaliação dos produtos requisitados, Secretaria Municipal de Saúde, tendo a mesma, respondido, restando elucidado os questionamentos da recorrente.



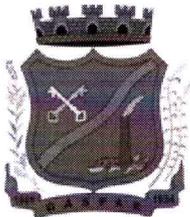
ESTADO DE SANTA CATARINA  
**P R E F E I T U R A D E G A S P A R**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

A Secretaria Municipal de Saúde no dia 03/10/2018 emitiu Parecer das Amostras do Registro de Preços de Aquisições de materiais médico ambulatoriais tendo em vista o atendimento ou não da apresentação da amostra da empresa licitante, informando sobre a classificação ou desclassificação por atender ou não atenderem as exigências do Edital cujo Parecer foi utilizado como subsídio para o prosseguimento do processo licitatório.

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente, findo o prazo estipulado para apresentação das amostras, o Pregoeiro, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei 8.666/93, visando o cumprimento dos princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, o Pregoeiro, no uso das suas atribuições, decidiu para os itens 44, 45, 102, 103, 104 e 147 o seguinte:

A Empresa **EFETIVE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA ME** inscrita no CNPJ n.º 11.101.480/0001-01, estabelecida na Rua das Carmelitas, N° 634, Bairro Vila Hauer, n.º 634, 81610-070 - Curitiba – PR tendo em vista que a empresa desatendeu a Notificação enviada através do Ofício N° 196/2018-DCL datado de 17.09.2018, inclusive com envio por E-mail, não apresentando as amostras solicitadas, inclusive, a empresa, sequer se manifestou com base no princípio da ampla defesa e contraditório, restou desta forma, **DESCCLASSIFICADA**, sendo que os itens 44, 45, 104 e 147 passam para a empresa segunda colocada na ordem classificatória da seguinte forma:

Item	Descritivo	Quantidade	V. Unitário Cotado	Marca / N° Reg.
44	<p><b>Pacote</b> Camisola descartável aberta ginecológica, tamanho único (adulto), confeccionada em tecido SMS, gramatura 40, cor branco, com cordão para amarrar na cintura e no pescoço, manga curta. Pacotes com 10 unidades. <b>Empresa segunda colocada: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA</b> CNPJ n.º 03.968.926/0001-63</p>	500	R\$ 38,22	Marca / N° Reg. ANADONA 80192280039
45	<p><b>Pacote</b> Camisola descartável aberta ginecológica, tamanho único (adulto), confeccionada em tecido SMS, gramatura 40, cor branco, com cordão para amarrar na cintura e no pescoço, manga longa. Pacotes com 10 unidades. <b>Empresa segunda colocada: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA</b> CNPJ n.º 03.968.926/0001-63</p>	100	R\$ 45,57	Marca / N° Reg. ANADONA 80192280039



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

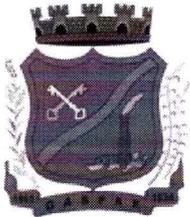
CNPJ 83.102.244/0001-02

104	<b>Unidade</b> Esparadrapo impermeável, medindo 10 cm de largura x 4,5 m de comprimento, cor branca. Confeccionado em tecido apropriado de fios de algodão, massa adesiva, com boa aderência, isento de substâncias alérgicas, enrolado em carretel, protegido por capa e com certificado de registro no MS bem como ter certificado de boas práticas de fabricação. <b>Empresa segunda colocada: SANIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI EPP</b> CNPJ n.º 24.537.945/0001-05	1020	R\$ 5,32	Marca / Nº Reg. MISSNER 80003309005
147	<b>Pacote</b> Lençol descartável para maca hospitalar confeccionado em tecido SMS, medindo 70 cm de largura x 1,90 m de comprimento, cor branca, textura firme, com elástico, gramatura mínima 30. Pacote com 10 unidades. <b>Empresa segunda colocada: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA</b> CNPJ n.º 00.802.002/0001-02	900	R\$ 10,64	Marca / Nº Reg. Medgauze 104405490003

A Empresa **SANIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP** inscrita no CNPJ n.º 24.537.945/0001-05, estabelecida na Rua Paul Fritz Kuehnrich, n.º 1541, 89052-381 - BLUMENAU - SC, atendeu a Notificação enviada através do Ofício Nº 196/2018-DCL datado de 17.09.2018, inclusive com envio por E-mail, e por telefone, apresentando a amostra do item 102 restando **CLASSIFICADA** permanecendo da seguinte forma:

Item	Descritivo	Quantidade	V. Unitário Cotado	Marca / Nº Reg.
102	<b>Unidade</b> Esparadrapo impermeável, medindo 2,5 cm de largura x 4,5 m de comprimento, cor branca. Confeccionado em tecido apropriado de fios de algodão, massa adesiva, com boa aderência, isento de substâncias alérgicas, enrolado em carretel, protegido por capa e com certificado de registro no MS bem como ter certificado de boas práticas de fabricação. <b>SANIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP -</b> CNPJ n.º 24.537.945/0001-05	320	R\$ 1,91	Marca / Nº Reg. MISSNER 80003300006

A Empresa **MIRANDA & GEORGINI LTDA** inscrita no CNPJ n.º 10.596.721/0001-60, estabelecida na Rua Avenida Gecy Fonseca, n.º 839, 86130-000 - Bela Vista do Paraíso - PR, apresentou amostra do item 103, restando, porém, **DECLASSIFICADA**, sendo decidido que o item 103 passa para a empresa segunda colocada na ordem classificatória da seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Item	Descritivo	Quantidade	V. Unitário Cotado	Marca / N° Reg.
103	<b>Unidade</b> Esparradrapo impermeável, medindo 5 cm de largura x 4,5 m de comprimento, cor branca. Confeccionado em tecido apropriado de fios de algodão, massa adesiva, com boa aderência, isento de substâncias alérgicas, enrolado em carretel, protegido por capa e com certificado de registro no MS bem como ter certificado de boas práticas de fabricação. <b>Empresa segunda colocada: SANIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI EPP CNPJ n.º 24.537.945/0001-05</b>	520	R\$ 3,170	Marca / N° Reg. MISSNER 80003300006

Como é cediço, o Edital é a lei interna da licitação e a ele deve-se observância. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a administração, mas também os administrados.

Considerando que, deste modo, as regras constantes no Edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei 8.666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Confira-se o que dispõe o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

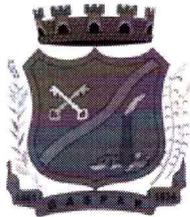
**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considerando que, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Considerando que, a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Considerando que, em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

Considerando que, é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Considerando que, é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

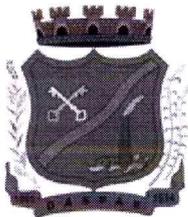
Considerando que, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Considerando que, dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição de o Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública.

Considerando que, o instrumento convocatório ressalta no item 5.2 do Edital:

**5.2 Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues.**

Considerando que o Pregoeiro, fazendo uso das suas atribuições, considerando a necessidade da comprovação com mais evidência de que os produtos ofertado realmente atendessem às necessidades do Município, e, diante dos fatos, por uma questão de economia processual e de eficiência, com base no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e, procedendo conforme o disposto no item 5.2 do Edital, decidiu por **NOTIFICAR**, as Empresas **EFETIVE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA ME** inscrita no CNPJ n.º 11.101.480/0001-01, **SANIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP** inscrita no CNPJ n.º 24.537.945/0001-05, **MIRANDA & GEORGINI LTDA** inscrita no CNPJ n.º 10.596.721/0001-60, para que



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

apresentassem no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do ofício, as Amostras do Produto ofertado para avaliação se os produtos ofertados encontrassem-se em conformidade com os dispostos no Anexo I, Termo de Referência e Anexo II, Proposta de Preço do Edital do Pregão Presencial nº 92/2018, Processo Administrativo nº 166/2018.

Considerando que, diante dos fatos expostos com base no princípio da ampla defesa e contraditório foram NOTIFICADAS as empresas a apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do referido ofício, a respeito do relato acima, apresentando as justificativas e explicações que julgassem necessárias.

Considerando que, após a análise das amostras a Secretaria Municipal de Saúde apresentou Parecer contendo a Análise definitiva das Amostras.

Considerando que os envelopes de Habilitação das empresas **MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n.º 03.968.926/0001-63, **SANIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI EPP**, CNPJ n.º 24.537.945/0001-05 e **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 00.802.002/0001-02 já haviam sido abertos e conferidos durante o certame por terem sido vencedoras de outros itens, inclusive, encontrando-se em conformidade com as exigências do edital.

Desta forma acato o recurso da recorrente e declaro eliminadas as dúvidas e esclarecidos os fatos, pontos controversos, bem como especificações técnicas que serviram de base para a tomada de decisão, de modo que não reste prejudicada a competição.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

## **5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, visto que se constatou que as empresas citadas apresentaram condições de participarem da disputa dos Itens questionados, que as mesmas **declararam que “examinaram CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL, SEUS ANEXOS e que os produtos/serviços que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na folha proposta de preços, conforme ANEXO II do Edital”** e que, **“A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO IMPLICA NA PLENA ACEITAÇÃO, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”**.

Além do mais as licitante também apresentaram declaração informando: **“Conhecemos e concordamos, sem qualquer restrição, com todas as condições e especificações técnicas e operacionais estabelecidas neste edital e seus anexos”**; e que, **“Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos”**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**6. DA DECISÃO DO RECURSO:**

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **DEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP** inscrita no CNPJ n.º 06.555.143/0001-46, quanto ao mérito, julga **PROCEDENTE EM PARTE** o Recurso, modificando a decisão prolatada nos autos do Pregão Presencial nº 92/2018, Processo Administrativo nº 166/2018 das propostas como foram apresentadas pelas empresas **MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n.º 03.968.926/0001-63 para os itens 44 e 45, **SANIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI EPP**, CNPJ n.º 24.537.945/0001-05 para os itens 102, 103 e 104 e **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 00.802.002/0001-02 para o item 147.

Será disponibilizado toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto ao Edital do Pregão Presencial nº 92/2018, Processo Administrativo nº 166/2018, encaminhando para a Autoridade competente (Prefeito Municipal) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005, cumprindo também o Item 8.6 previsto no Edital, para a Homologação se assim o entender nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial.

Respeitosamente,

  
**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**

Pregoeiro - Decreto nº 8.125/2018